PROCESSO ELETRÔNICO TC 006492/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe- SERGIPEPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: Pensão por Morte

INTERESSADO: Joel Tavares Trindade (Cônjuge)

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

ADVOGADO: Não Há

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Cortês - Parecer n° 64/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 30.196 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8°, da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003. Legal, para fins de registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 02 de abril de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da pensão previdenciária em favor do Sr. Joel Tavares Trindade, com proventos totalizados no montante R$ 4.534,59 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/04/2019 12:33:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2019 12:40:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2019 10:33:32

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 16 de abril de 2019**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/04/2019 12:33:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2019 12:40:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2019 10:33:32

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessado o Sr. Joel Tavares Trindade, beneficiário da ex-segurada Elineuda Nascimento Silva Trindade (falecida em 15/10/1997), decorrente de pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº 2.434, de 30 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial do estado de Sergipe (fl. 27).

Na oportunidade do Parecer de fls. 11/15, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que o Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I[1], da Lei Complementar 113/2005, e artigo 50, inciso II[2], c/c o artigo 54, inciso I[3], do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 4.534,59 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), manifestando-se pela regularidade do processo, conforme consta na discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Joel Tavares Trindade	Cônjuge	100%	**R$ 4.534,59**

1. Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
2. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar: II - da data do protocolo, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;
3. Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde: I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/04/2019 12:33:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2019 12:40:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2019 10:33:32

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Eduardo Santos Rolemberg, nos termos do Parecer nº 64/2019, opinou pela legalidade da pensão pleiteada, com o seu consequente registro.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/04/2019 12:33:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2019 12:40:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2019 10:33:32

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária ao Sr. Joel Tavares Trindade (Cônjuge), beneficiário da ex-segurada Elineuda Nascimento Silva Trintade, Especialista de Educação, falecida em 15/10/1997, conforme certidão de óbito (fl. 11).

No caso em exame, constatei que o benefício foi concedido por via judicial através do processo nº 201011800433, ficando como termo inicial de pagamento o dia 01 de setembro de 2014, quando houve a citação do SERGIPEPREVIDÊNCIA para cumprimento da decisão (fl. 41).

Diante disso, considerando que a concessão do benefício ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a pensão deve observar o regime da revisão anual de proventos.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor do Sr. Joel Tavares Trindade, com proventos totalizados no montante R$ 4.534,59 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/04/2019 12:33:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2019 12:40:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/04/2019 10:33:32